

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 24 DE 31 DE JULHO DE 2000.**

O SECRETARIO DE DEFESA AGROPECUARIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto na Resolução do Grupo Mercado Comum (GMC) n. 17/98 e o que consta do Processo n. 21000.001595/ 2000-07, resolve:

Art.1º Adotar os "Requisitos Zoossanitários para a importação de animais, sêmen, embriões e ovos férteis de países extra-regionais", conforme o Anexo desta Instrução.

Art.2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO  
REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS PARA IMPORTAÇÃO DE ANIMAIS, SEMEN, EMBRIÕES  
E OVOS FERTEIS DE PAÍSES EXTRA-REGIONAIS  
(REVOGA RES. GMC N. 67/93)

Art. 1º Para melhor entendimento do conteúdo deste documento ficam estabelecidas as seguintes definições:

1.1. ANIMAL

Diz-se de toda classe de mamíferos (com exceção dos mamíferos marinhos) ou de aves das espécies domésticas e silvestres.

1.2. CERTIFICADO ZOOSSANITARIO INTERNACIONAL

É o certificado expedido pelos Serviços Veterinários Oficiais do país exportador no qual se consignam o correto estado de saúde dos animais, as provas biológicas a que foram submetidos os animais e as vacinações e/ou tratamentos preventivos efetuados sobre os mesmos animais objeto do certificado, o qual pode ser individual ou coletivo segundo a espécie animal considerada ou as condições particulares de emissão. Com este termo se designa também um certificado onde constam, para o sêmen, embriões e ovos férteis de aves, as garantias adotadas para evitar a transmissão de doenças.

Deverá constar no certificado a situação sanitária do país de origem e/ou procedência, da zona e do estabelecimento, com respeito às doenças das listas A e B do Escritório Internacional de Epizootias (OIE) e outras que se considerarem necessárias.

1.3. EMBRIÃO

É o óvulo fecundado e viável de mamífero.

1.4. SÊMEN

É o esperma de animais reprodutores (mamíferos e aves) para inseminação artificial.

Art. 2º As importações desses países extra-regionais, para qualquer um dos Estados-Parte do MERCOSUL, de animais, sêmen, embriões e ovos férteis, dependerão, do ponto de vista zoossanitário, de um conjunto de fatores que assegurem a fluidez da importação, sem que os mesmos impliquem riscos potenciais para a saúde pública e a saúde animal dos Estados-Parte.

Art. 3º No âmbito da Comissão de Sanidade Animal do MERCOSUL serão definidas e coordenadas as estratégias sanitárias para as importações de países extra-regionais, a fim de harmonizar, compatibilizar e atualizar os requisitos zoossanitários correspondentes.

Art. 4º Para as importações desses países extra-regionais onde ocorram doenças exóticas à região ou emergenciais, serão aplicados critérios de avaliação de risco e procedimentos de quarentena harmonizados com base no conhecimento técnico-científico e outras informações disponíveis.

Art. 5º Em situações de emergência zoossanitária em países extra-regionais, os Estados-Parte do MERCOSUL atuarão de forma coordenada, para evitar comprometer a situação zoossanitária da região.

Art. 6º No caso da ocorrência de alguma situação de emergência zoossanitária com o risco de comprometimento da saúde animal e/ou da saúde pública da região, será convocada, em caráter de urgência, uma reunião extraordinária da Comissão de

Sanidade Animal do MERCOSUL a fim de avaliar a situação e definir as medidas de prevenção para evitar a introdução da doença na região.

Art. 7º O reconhecimento de país ou zona livre de determinada doença exótica para a região, será definido no âmbito da Comissão de Sanidade Animal do MERCOSUL segundo os princípios estabelecidos no Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio (OMC) e de acordo com as recomendações do Código Zoossanitário Internacional da OIE.

Art. 8º A Comissão de Sanidade Animal do MERCOSUL apresentará, para sua aprovação os requisitos a serem cumpridos para a importação de animais, sêmen, embriões e ovos férteis procedentes de países extra-regionais e os correspondentes certificados zoossanitários.

Art. 9º Os Requisitos e Certificados referidos no art. 82 deverão responder aos princípios básicos do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio (OMC) e às recomendações do Código Zoossanitário Internacional da OIE, tendo em conta, entre outros, os seguintes critérios: análise de risco, regionalização, provas de diagnóstico, tratamentos, métodos de quarentena e certificação sanitária.